



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.925813/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.987 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente PDG BH INCORPORACOES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.987 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.925813/2012-06

Relatório

Discute-se nos autos a Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 10370.49697.200712.1.3.04-0626, transmitida em 20/07/2012, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de IRPJ, código de receita 2089 referente ao 1º trimestre de 2012, período de apuração 31/03/2012.

Em 03/01/2013, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu o Despacho Decisório nº de Rastreamento 041886749 (fls. 07 do *e-processo*), o qual não homologou a compensação declarada sob a justificativa de que o pagamento foi localizado mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na declaração.

A ciência do referido despacho ocorreu em 18/01/2013 como se consta às fls. 08 do *e-processo*.

Em 18/02/2013 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou basicamente ter cometido um equívoco formal no preenchimento da DCTF e no pagamento do tributo o qual deveria ter sido recolhido no valor de R\$ 129.375,31 e não no montante de R\$ 166.318,44 como efetivamente aconteceu. Em função disso, retificou a DCTF de março de 2012 como forma de demonstrar a realidade dos fatos.

Em sessão de 27/03/2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Verificada a alteração da DCTF, posteriormente ao recebimento do DD, reduzindo o débito confessado sem qualquer apresentação de motivos e documentos probatórios, o despacho decisório deve ser mantido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Segundo consta do acórdão vencedor (fls. 80/81 do *e-processo*):

11. Conforme relatado anteriormente, o despacho decisório informa como causa da não homologação a integral alocação do pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito ao débito que inicialmente se destinava a quitar. No processamento eletrônico, tal constatação foi feita com base nos dados contidos no Darf confrontados com as informações prestadas pelo contribuinte em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

12. Em análise às alegações da contribuinte, verifica-se que na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - 1º trim/2012, original, entregue antes da emissão do despacho decisório (fl.19), em 28/06/2012, a contribuinte declarou o débito de IRPJ-Lucro Presumido, código de receita 2089, PA 31/03/2012, no valor total de R\$ 166.318,44, o mesmo valor do pagamento em DARF em 27/04/2012.

13. Após ciência do despacho decisório, em 31/07/2013, transmitiu Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - 1º trim/2012, retificadora, na qual reduz o valor do débito para R\$ 129.375,31.

14. O valor declarado na DCTF original constante do banco de dados da RFB quando da emissão do Despacho Decisório não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior no valor postulado pelo contribuinte. A retificação da DCTF atesta apenas a redução do valor do débito, anteriormente confessado, mas não comprova o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do tributo declarado originalmente, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado exigida pelo artigo 170 do CTN.

15. A contribuinte não traz qualquer documento que demonstre de forma cabal o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do débito. Não comprova que para o 1º trimestre de 2012 o valor correto do débito de IRPJ-presumido era de R\$ 129.375,31 ao invés de R\$ 166.318,44.

16. Cabe ressaltar a norma do art.147, §1º do CTN, segundo a qual a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o despacho decisório.

17. Esclareça-se, contudo, que é possível aceitar a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório, desde que haja prova líquida e certa do alegado erro em sede de recurso; porém, no presente caso, o contribuinte apresentou apenas planilha auto produzida, indicando o valor que reputou ser correto, a título de IRPJ (R\$ 129.375,31), no entanto, tal documento não é suficiente para comprovar o alegado.

18. Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos à declaração de compensação e ao pretensão direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

19. Ademais, nos termos da legislação processual em vigor, em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de restituição, ressarcimento ou uma declaração de compensação ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. [grifamos]

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade. Menciona que a instância *a quo* teria ignorado a sua DIPJ, supostamente o suporte fático e probatório para a retificação da sua DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 20/05/2019 (fls. 85 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 19/06/2019, como se verifica do Termo de Solicitação de Juntada constante às fls. 87 do *e-processo*, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega

A controvérsia dos autos diz respeito a efetiva existência do direito creditório informado pelo contribuinte, o qual, em que pese constar de DCTF devidamente transmitida, padece de vício na sua quantificação.

Segundo alega o contribuinte, o valor realmente devido a título de IRPJ para o 1º trimestre de 2012 seria de R\$ 29.375,31, conforme constante da DIPJ; e não R\$ 166.318,44, como equivocadamente informado na DCTF e efetivamente recolhido em DARF.

Em outros termos, o que requer o contribuinte é a desconconsideração da informação prestada em sua DCTF para que seja levado em conta apenas aquela constante de sua DIPJ.

Nesse aspecto, é imprescindível destacar que os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Assim, tendo em vista o equívoco no preenchimento da DCTF e consequentemente no pagamento do tributo, deveria o contribuinte ter apresentado nos autos os documentos que suportaram os valores informados em DIPJ, os quais seriam supostamente corretos e deveriam ser levados em consideração na efetiva quantificação do tributo.

Como se sabe, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

De fato, não é dada a possibilidade de a Administração Tributária no procedimento de análise da PER/DCOMP do contribuinte desconsiderar as informações constantes na DCTF, a qual consiste no instrumento de constituição da obrigação tributária.

Segundo o parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Veja-se também a redação do parágrafo primeiro do artigo 11 da Instrução Normativa nº 695/2006¹, vigente à época em que o contribuinte entregou a sua DCTF:

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre

¹ Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 1.599/2015, atualmente vigente, em seu artigo 8º, §1º, manteve redação semelhante, com o mesmo sentido do mencionado dispositivo revogado, in verbis: Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. § 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

A DIPJ, a seu turno, ao contrário do pretendido pelo contribuinte, possui caráter meramente informativo, não se prestando à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. A propósito, essa é a inteligência da Súmula CARF nº 92, *in verbis*:

Súmula CARF nº 92. A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ao analisar a manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ/CTA foi bastante feliz em seus argumentos, razão pela qual cumpre transcrever-los mais uma vez (fls. 80/81 do *e-processo*):

11. Conforme relatado anteriormente, o despacho decisório informa como causa da não homologação a integral alocação do pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito ao débito que inicialmente se destinava a quitar. No processamento eletrônico, tal constatação foi feita com base nos dados contidos no Darf confrontados com as informações prestadas pelo contribuinte em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

12. Em análise às alegações da contribuinte, verifica-se que na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - 1º trim/2012, original, entregue antes da emissão do despacho decisório (fl.19), em 28/06/2012, a contribuinte declarou o débito de IRPJ-Lucro Presumido, código de receita 2089, PA 31/03/2012, no valor total de R\$ 166.318,44, o mesmo valor do pagamento em DARF em 27/04/2012.

13. Após ciência do despacho decisório, em 31/07/2013, transmitiu Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - 1º trim/2012, retificadora, na qual reduz o valor do débito para R\$ 129.375,31.

14. O valor declarado na DCTF original constante do banco de dados da RFB quando da emissão do Despacho Decisório não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior no valor postulado pelo contribuinte. A retificação da DCTF atesta apenas a redução do valor do débito, anteriormente confessado, mas não comprova o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do tributo declarado originalmente, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado exigida pelo artigo 170 do CTN.

15. A contribuinte não traz qualquer documento que demonstre de forma cabal o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do débito. Não comprova que para o 1º trimestre de 2012 o valor correto do débito de IRPJ-presumido era de R\$ 129.375,31 ao invés de R\$ 166.318,44.

16. Cabe ressaltar a norma do art.147, §1º do CTN, segundo a qual a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o despacho decisório.

17. Esclareça-se, contudo, que é possível aceitar a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório, desde que haja prova líquida e certa do alegado erro em sede de recurso; porém, no presente caso, o contribuinte apresentou apenas

planilha auto produzida, indicando o valor que reputou ser correto, a título de IRPJ (R\$ 129.375,31), no entanto, tal documento não é suficiente para comprovar o alegado.

18. Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos à declaração de compensação e ao pretensão direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

19. Ademais, nos termos da legislação processual em vigor, em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de restituição, ressarcimento ou uma declaração de compensação ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. [grifamos]

Perceba-se que a instância *a quo* não desconsidera o fato de que o contribuinte teria direito a retificar a sua DCTF, mesmo após devidamente intimado do despacho decisório o qual não reconheceu o seu crédito. Para tanto, cumpria exclusivamente a ele o ônus da prova quanto ao equívoco cometido.

Consta inclusive da decisão a documentação a qual o contribuinte deveria ter apresentado nos autos, a qual sequer foi tentada a sua reprodução no presente recurso voluntário. Nesses termos, tem-se que a retificação de DCTF com a pretensão de alterar valores originalmente declarados, após a devida intimação do despacho decisório, somente é possível caso acompanhada de documentação hábil e idônea, pois a DCTF retificada, por si só, não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, devendo ser sempre associada a outras provas que a suporte.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação e a divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações – tal como a DIPJ – não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 9 da Instrução Normativa nº 1.110/2010²:

² Convém advertir que a Instrução Normativa nº 1.599,2015, atualmente vigente, dispõe nesse mesmo sentido no parágrafo terceiro do artigo 9º, como se vê: § 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova

§3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAE ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Em suma, a retificação da DCTF após a notificação do contribuinte do despacho decisório que não homologou a compensação condiciona-se a uma única exigência, qual seja, a comprovação inequívoca do erro, pois, como anteriormente afirmado, a mera retificação para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Vejamos mais alguns julgados deste Conselho, os quais, a exemplo daqueles anteriormente citados, corroboram com o até então exposto:

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão nº 3801-002.926. Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Sessão de 25/02/2014)

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802-002.345. Relator Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

Assim, para que não restem dúvidas, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem o direito de ver o seu crédito reconhecido, desde que apresente a prova da sua liquidez e certeza.

In casu, foi exatamente a falta de prova de liquidez e certeza do crédito tributário que motivou a DRJ/REC a julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, vejamos (fls. 80 do *e-processo*):

inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

[...] no presente caso, o contribuinte apresentou apenas planilha auto produzida, indicando o valor que reputou ser correto, a título de IRPJ (R\$ 129.375,31), no entanto, tal documento não é suficiente para comprovar o alegado.

18. Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos à declaração de compensação e ao pretensão direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional..

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na

forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo